



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 45/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 27 de fevereiro de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 45/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freire de Andrade com a ementa: *"AUTORIZA A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE LEITE COM FÓRMULAS INFANTIS ESPECIAIS PARA CRIANÇAS LACTENTES, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO-MG"*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 45/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freire de Andrade com a ementa: *"AUTORIZA A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE LEITE COM FÓRMULAS INFANTIS ESPECIAIS PARA CRIANÇAS LACTENTES, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO-MG."*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 45/2026 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo municipal a promover a distribuição gratuita de fórmulas infantis especiais, por meio da rede pública de saúde, destinadas a crianças lactentes que apresentem intolerância à lactose ou alergia à proteína do leite de vaca, desde que devidamente comprovadas por prescrição médica.

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 6º, que a saúde constitui direito social fundamental, sendo também direito de todos



Câmara Municipal de Ouro Branco

e dever do Estado, conforme previsto no art. 196 da Carta Magna. A atuação dos Municípios na promoção e execução de ações e serviços de saúde integra a estrutura do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos dos arts. 23, inciso II, e 198 da Constituição Federal.

Nesse contexto, políticas públicas voltadas à promoção da saúde infantil e à garantia de alimentação adequada para crianças com necessidades nutricionais específicas inserem-se no âmbito da atuação dos entes municipais, especialmente quando relacionadas à prestação de serviços de saúde no âmbito da rede pública local. Assim, iniciativas legislativas que busquem assegurar melhores condições de atendimento à infância encontram respaldo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Observa-se, ainda, que a proposição possui natureza autorizativa e programática, limitando-se a facultar ao Poder Executivo a implementação de política pública voltada à assistência alimentar infantil, sem criar cargos, alterar a estrutura administrativa ou interferir diretamente na organização interna da Administração Pública municipal. Nessa perspectiva, preserva-se a discricionariedade administrativa do Poder Executivo para definir, de acordo com critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária, a forma de execução da política pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também tem reconhecido que leis de iniciativa parlamentar não são necessariamente inconstitucionais pelo simples fato de poderem gerar despesas para a Administração, desde que não tratem da criação de cargos, da estrutura administrativa ou da atribuição direta de competências a órgãos do Poder Executivo, entendimento consolidado no Tema 917 da repercussão geral.

No que se refere ao mérito da proposição, destaca-se a relevância social da medida, uma vez que a alimentação adequada nos primeiros anos de vida é fator essencial para o desenvolvimento físico, cognitivo e imunológico das crianças. Crianças que apresentam intolerância à lactose ou alergia à proteína do leite de vaca necessitam



Câmara Municipal de Ouro Branco

de fórmulas nutricionais específicas, cujo custo elevado muitas vezes inviabiliza o acesso por famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Nesse sentido, a iniciativa legislativa revela preocupação legítima com a promoção da saúde infantil e com a proteção da infância, valores amplamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. A proposta também se mostra alinhada aos princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura prioridade absoluta à garantia de condições adequadas para o desenvolvimento integral da criança.

Além disso, a medida contribui para o fortalecimento das políticas públicas de saúde e assistência social no âmbito municipal, promovendo maior equidade no acesso a insumos essenciais ao tratamento e à nutrição adequada de crianças com necessidades especiais. Ao ampliar o acesso às fórmulas infantis específicas para famílias que não possuem condições financeiras de adquiri-las, o Município atua preventivamente na proteção da saúde infantil, reduzindo riscos de agravamento de quadros clínicos e contribuindo para uma gestão pública mais eficiente e humanizada.

Dessa forma, sob o ponto de vista jurídico e material, a proposição revela-se compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança, da eficiência administrativa e da promoção da saúde pública, não se verificando óbice jurídico que impeça sua regular tramitação no âmbito do processo legislativo municipal.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Saúde e Assistência Social**.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos



Câmara Municipal de Ouro Branco

pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

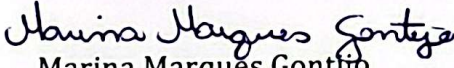
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

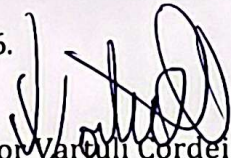
A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

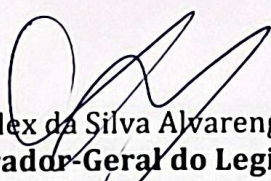
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 45/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freire de Andrade com a ementa: *"AUTORIZA A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE LEITE COM FÓRMULAS INFANTIS ESPECIAIS PARA CRIANÇAS LACTENTES, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO-MG"*

Ouro Branco, 09 de março de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Varuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo